



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe**  
**14ª Vara Cível de Aracaju**

---

Nº Processo 202311400062 - Número Único: 0002115-18.2023.8.25.0001

Autor: COMERCIAL NORTISTA LTDA E OUTROS

Réu:

---

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

**Processo nº 202311400062**

**DECISÃO**

Trata-se de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **SERGIPE INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA, ARACAJU INVESTIMENTOS LTDA, ACF PARTICIPAÇÕES LTDA e COMERCIAL NORTISTA LTDA.**

Em 26/04/2023, última decisão.

Em 05/05/2023, manifestação do Administrador Judicial juntando o quadro geral de credores.

Em 31/05/2023 e 16/06/2023, manifestações do Administrador Judicial apresentando relatório de atividades.

Em 05/06/2023, manifestação do **TLDTeledata Comércio e Serviços Ltda**, apresentando objeção ao plano de recuperação judicial.

**Os autos vieram-me conclusos** com solicitações/peticionamentos pendentes de apreciação.

**DECIDO**, seguindo a ordem das juntadas.



## 1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE.

A **Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE**, com as petições juntadas em 22/02/2023-17:13:53h e 24/04/2023, opôs **Embargos de Declaração** em face de decisão proferida em 13/02/2023 (fls. 1.373/1.378, item 3), que deferiu extensão de tutela de urgência.

Em 27/04/2023-18:53:35h e 08/05/2023, manifestações das empresas em recuperação pelo não provimento dos embargos.

Em 25/05/2023, manifestação da CCEE reiterando o pedido de provimento dos embargos.

**Determino** a intimação do Administrador Judicial para manifestação, no prazo de 5 dias.

Após, **dê-se vista** ao Ministério Público.

## 2. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR IH EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA E OUTRAS.

**IH Eficiência Energética e Manutenção e Facilities Ltda e Engie Brasil Soluções Participações Ltda**, com a petição juntada em 27/02/2023, e **Habitasec Securitizadora S/A**, com a petição juntada em 28/02/2023-08:09:06h, opuseram **Embargos de Declaração** em face da decisão proferida em 25/01/2023 (fls. 1.150 /1158), que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Em 27/04/2023-18:53:35h, manifestação das empresas em recuperação pelo não provimento dos embargos.



**Determino** a intimação do Administrador Judicial para manifestação, no prazo de 5 dias.

Após, **dê-se vista** ao Ministério Público.

### **3. DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA VENDA DE MÓVEIS FORMULADO PELAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO.**

As empresas em recuperação, com a petição juntada em 24/03/2023-17:37:29h, requereram autorização para alienação de 13 máquinas voltadas ao processo de tecelagem.

Em 27/04/2023-18:56:59h, manifestação das empresas em recuperação informando que os bens não estão alienados fiduciariamente ou foram indicados para garantir qualquer contrato.

Passo a decidir.

O art. 66 da Lei nº 11.101/2005 estabelece a proibição de alienar ou onerar bens do ativo não circulante, exceto por meio de autorização judicial, depois de ouvido o Comitê, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Com a edição da Lei nº 11.941/2009, o denominado “*ativo não circulante*” passou a ser composto pelos subgrupos: “*ativo realizável a longo prazo*”, “*investimentos*”, “*imobilizado*” e “*intangível*”, como se pode verificar na atual redação do inciso II, do §1º, do art. 178, da Lei nº 6.404/1976.



No caso concreto, as máquinas estão inseridas no conceito de ativo imobilizado (ativo não circulante), conforme art. 179, inciso IV, da Lei nº 6.404/1976:

[...]

IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;.

[...]

Dessa forma, cumpre observar o disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/2005, que determina que a alienação seja realizada de acordo com o plano aprovado.

Diante das objeções apresentadas ao plano de recuperação judicial, cabe às empresas recuperandase ao Administrador Judicial diligenciar a convocação da assembleia geral de credores para que se possa demonstrar, de forma segura e objetiva, que a venda será benéfica, também, aos credores.

Portanto, **indefiro** o pedido.

#### **4. DOS PEDIDOS DE VINCULAÇÃO AO FEITO.**

**Toyota Textile Machinery Europe AG, Codeagro - Cooperativa de Desenvolvimento do Agronegócio do Oeste da Bahia, Spice Indústria Química Ltda, InfoGraphic's Gráfica & Editora Ltda – Epp e Stemmann Equipamentos Ltda**, com as petições juntadas em 28/04/2023-08:57:39h, 04/05/2023-07:41:26h, 04/05/2023-07:41:54h, 23/05/2023 e 26/05/2023, requereram a vinculação ao processo.

**Defiro** os pedidos. Promova-se, no SCPV, a vinculação dos credores e respectivos advogados para acompanhamento do feito.

#### **5. DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO.**



**ECEL – Eletrol Comercializadora de Energia S/A**, com a petição juntada em 18/05/2023, apresentou divergência de crédito.

O Administrador Judicial apresentou a relação de credores em 05/05/2023, para publicação através de edital, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

Após a publicação dereferido edital, é que se inicia o prazo para que sejam propostas as impugnações ou habilitações de crédito pela via judicial, **de forma autônoma** e vinculada aos autos da recuperação judicial, conforme determina o art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Art. 8º - No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. **Autuada em separado**, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Posto isso, **indefiro** o processamento da impugnação de crédito nestes autos. O interessado deve, oportunamente, promover a distribuição de **forma autônoma** e vinculada a este processo da recuperação judicial.

## **6. DO PEDIDO DE EXTENSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO PELAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO.**

As empresas em recuperação, com as petições juntadas em 01/06/2023 e 14/06/2023, requereram a extensão da tutela de urgência deferida na decisão de 13/02/2023, para se declarar a essencialidade dos valores constritos no Processo nº 0800425-23.2023.4.05.8500, via Sisbajud.

Sustentam, em síntese, que os bloqueios nos montantes de **R\$ 162.991,81** e **R\$ 315.214,65**, inviabilizam as suas operações ao obstar seu acesso aos recursos disponíveis em caixa, reduzindo a situação de iliquidez e impedindo-as de utilizar seus recursos para regular manutenção de suas atividades operacionais.



Passo a seguir.

De início, reitero que, diferentemente do que ocorre na falência, o Juízo da Recuperação não é universal, a saber, não atrai todas as demandas envolvendo a empresa recuperanda. Chega-se a tal conclusão pela simples leitura do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, e o art. 76 da mesma lei estabelece a universalidade apenas do Juízo Falimentar.

Consoante entendimento exarado em decisões anteriores, obloqueio de valor vultoso em contas das recuperandas prejudica o seu funcionamento, impedindo-as do acesso a ativos essenciais às suas atividades diárias e obrigações, a exemplo da remuneração aos funcionários.

A questão pode ser analisada à luz do princípio da preservação da empresa, que inspira o instituto da recuperação judicial e visa a manter a fonte produtora, ou seja, da própria atividade empresarial, os empregos e, ao final, a proteção dos interesses dos credores, inclusive da Fazenda Pública, que pode prosseguir com cobrança do crédito não sujeito ao plano de recuperação, desde que a empresa esteja em funcionamento.

Cabe pontuar, que não sendo apresentados bens para garantia da execução ou alternativas de pagamento do débito, a Fazenda Pública dispõe de outras medidas de constrição, a exemplo da penhora de bens ou de faturamento, de modo que a declaração de essencialidade não esvazia por completo as execuções fiscais.

Posto isso, **defiro** o pedido para **declarar a essencialidade** dos valores bloqueados, via Sisbajud, no Processo nº 0800425-23.2023.4.05.8500, em trâmite na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe.

Cabe às empresas em recuperação informar ao referido Juízo a declaração da essencialidade ora reconhecida neste processo de recuperação judicial, e adotar medidas judiciais que entender pertinentes.

**NO MAIS**, determino a **publicação do edital** com a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial e com o aviso de recebimento do plano de recuperação judicial (arts. 7º, §2º, e 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005).



Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, em 23/06/2023 às 13:32:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço [www.tjse.jus.br/autenticador](http://www.tjse.jus.br/autenticador), mediante preenchimento do número de consulta pública 2023002132626-13. Fl: 7/7

A partir da publicação do edital será contado o prazo de 10 (dez) dias corridos para apresentação de impugnação de crédito, que deverá ser distribuída **de forma autônoma** e vinculada a este processo(art. 8º da Lei nº 11.101/2005); e também o prazo de 30 (trinta) dias corridos para objeção ao plano de recuperação judicial (art. 55 da Lei nº 11.101/2005).

**De tudo**, intinem-se partes/interessados e Administrador Judicial.



---

Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju, em 23/06/2023, às 13:32:36**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço [www.tjse.jus.br/autenticador](http://www.tjse.jus.br/autenticador), mediante preenchimento do número de consulta pública **2023002132626-13**.

---